



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2083, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.979, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para criar programa de atenção aos problemas de saúde mental ocorridos em virtude do período de distanciamento social."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	003; 004; 007
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	006
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	008
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	009
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	010

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL n° 2.083, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.083/2020, a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. A vigência do programa de que trata o art. 5º-A se estenderá por, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 estabelece sua própria vigência no art. 8º, ditando que a “Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei”.

O PL 2.083/2020, por sua vez, propõe a criação, no âmbito do SUS, de programa de atenção aos problemas de saúde mental ocorridos em virtude do período de distanciamento social. Estabelece, ainda, que a vigência do dispositivo se estenderá por 2 anos além do final da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fato ocorrido em 31 de dezembro de 2020.

Nossa emenda, por outro lado, propõe que se estenda até 2 anos após o encerramento oficial da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, atualmente em vigor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Havemos de reconhecer que a emergência sanitária se encontra em sua fase mais aguda, até agora, correndo a sociedade brasileira o risco de enfrentar o mês de abril como o mais catastrófico da pandemia. Não vemos, portanto, o último dia do ano findo como data referência para que se decrete extraoficialmente o final do problema, muito pelo contrário.

O que se vê é o pedido desesperado da sociedade, das categorias, da imprensa, do próprio Congresso, para que as medidas adotadas em 2020 voltem a vigorar o quanto antes. É um contrassenso aprovar qualquer medida com base na data final do Decreto Legislativo acima citado.

Pedimos, pois, apoio aos Senadores e Senadoras para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2.083, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 5º-A adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020:

“**Art. 1º**

‘**Art. 5º-A**

.....
§ 3º O programa de que trata o *caput* manterá atendimento ambulatorial em psiquiatria, inclusive para urgências e emergências.””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, aborda um efeito colateral secundário muito importante relacionado à pandemia de covid-19: o surgimento de afecções relacionadas à saúde mental, que são potencializadas pela política de distanciamento social necessária à desaceleração do contágio da doença. Para enfrentar esse problema, a proposição impõe ao Sistema Único de Saúde (SUS) a obrigação de manter um programa de atenção à saúde mental da população. Contudo, a nosso ver, seu texto não deixa claro que a atenção prestada deve abranger, também, o atendimento de urgências e emergências psiquiátricas, essencial para os casos graves de doença mental.

Por isso, oferecemos emenda para explicitar a obrigatoriedade de tal serviço no âmbito da atenção das pessoas acometidas por doenças mentais relacionadas ao isolamento social.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.083, de 2020)

Altere-se o *caput* do art. 5º-A a ser incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, da seguinte forma:

“Art. 1º.....”

‘Art. 5º-A. O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá programa de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes ou potencializadas pelas políticas de isolamento priorizando, sempre que possível, o atendimento virtual por meio de recursos de telessaúde.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos apenas busca deixar claro que as ações do programa de atenção à saúde mental previsto no Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, serão prioritariamente ofertadas por meio virtual, haja vista que seu propósito principal é enfrentar as consequências psicológicas das medidas de isolamento, que são essenciais para o combate à pandemia de covid-19.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.083, de 2020)

Acrescente-se ao art. 5º-A a ser incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, o seguinte § 3º:

“**Art. 1º**.....

‘**Art. 5º-A**.....

.....
§ 3º O regulamento disporá sobre os critérios de inclusão no programa a que se refere o *caput*, tomando como base a indicação de médico ou psicólogo que evidencie a correlação do quadro clínico do paciente com as políticas de isolamento.””

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos busca aprimorar o projeto de lei explicitando a necessidade de haver indicação de médico ou psicólogo que correlacione o quadro clínico do paciente com as políticas de isolamento, de forma a justificar sua inclusão no programa de atenção à saúde mental.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 2.083, de 2020)

O art. 3º do PL n° 2.083, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 3º do PL para art. 4º:

“Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde constantes do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, devem assegurar o serviço de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes ou potencializadas pelas políticas de isolamento.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, em razão da pandemia e dificuldades sociais que vivemos, ampliar o escopo social do PL estabelecendo que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde constantes do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, devem assegurar o serviço de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes ou potencializadas pelas políticas de isolamento.

Visando ajudar as pessoas a terem uma vida minimamente digna, propomos a instituição de políticas de resposta aos efeitos do período pandêmico à saúde mental, para minorar os cenários graves de problemas psicossociais que perpassam a crise causada diretamente pela pandemia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desta forma, a presente proposição visa que além do Sistema Único de Saúde (SUS), o setor privado assegure o serviço de acolhimento de pessoas que estão em sofrimento emocional em decorrência do isolamento.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.083, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020:

“Art. 2º

‘Art. 8º

Parágrafo único. A vigência do programa de que trata o art. 5º-A se estenderá por, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, definido pela autoridade sanitária federal.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A medida prevista no Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, é absolutamente meritória. É fundamental que o Sistema Único de Saúde (SUS) adote programa específico para o acolhimento de pessoas que estão em sofrimento emocional em decorrência do isolamento.

No entanto, em função da falta de prorrogação do prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, e, por consequência, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 –, o período de vigência da medida proposta seria inferior ao desejável, visto que o prazo previsto, de dois anos, já estaria sendo contado já a partir de 31 de dezembro de 2020. Ora, para todos nós está muito claro que a pandemia de covid-19 não se extinguiu, como num passe de mágica, pelo mero esgotamento dos efeitos legais do referido Decreto.

Por isso, é importante vincular o termo inicial de contagem do prazo de vigência da medida ora proposta ao término de fato da crise sanitária por que passamos, condição a ser definida pela autoridade sanitária federal.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.083, de 2020)

Acrescente-se ao art. 5º-A a ser incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, o seguinte § 4º:

“**Art. 1º**.....

‘**Art. 5º-A**.....

.....
§ 4º Nos critérios de inclusão previstos no parágrafo anterior, será atribuída prioridade aos profissionais da saúde que atuam diretamente na assistência aos pacientes com covid-19 e às pessoas pertencentes aos grupos com maior risco de desenvolver quadros graves de covid-19.””

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca retribuir aos profissionais de saúde que trabalham na linha de frente do combate à pandemia, reconhecendo que sua dedicação à lida diária e ininterrupta no tratamento dos pacientes afeta de forma indelével e inevitável sua saúde física, emocional e mental. Além disso, é preciso considerar que o impacto da pandemia também é maior nas pessoas pertencentes aos grupos com mais risco de desenvolver quadros graves da doença e que o programa de atenção à saúde mental previsto no PL nº 2.083, de 2020, pode ser capaz de apaziguar um pouco o medo dessas pessoas. Assim, propomos dar prioridade de acesso a esses segmentos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2.083, de 2020)

Renomeie-se como art. 5º-C o art. 5º-A aposto à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, acrescentando-lhe o seguinte § 3º:

“Art. 1º.....

‘Art. 5º-C.

.....
§3º As ações do programa de atenção à saúde mental previsto no *caput* serão organizadas de modo integrado e articulado com as desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).””

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de ações emergenciais voltadas para o enfrentamento das adversidades decorrentes da pandemia de covid-19 no campo da saúde mental deve se dar de modo articulado e integrado com os programas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A medida se justifica porque as proteções sociais que estão ao encargo do SUAS são elementos indispensáveis das intervenções do Poder Público na busca de garantir aos brasileiros seus direitos de cidadania, os quais se encontram severamente fragilizados ante a enorme crise socioeconômica agravada pela pandemia. Além disso, o Sistema Único de

Assistência Social conta com uma extensa rede de unidades públicas, que realiza atendimentos para pessoas ou grupos de crianças, de jovens, de mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outros, que facilitariam o acesso dos mais vulneráveis ao programa de saúde mental.

Por fim, além de estabelecer a presença do SUAS no programa de atenção à saúde mental criado pelo PL nº 2083, de 2020, também atualizamos a numeração do dispositivo a ser alterado na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de 5º-A para 5º-C.

Considerando a importância de integrar as ações de saúde e as da assistência social, parceria que tem o amparo da Constituição de 1988, nos termos do art. 194, que trata da Seguridade Social, pedimos apoio à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 2.083, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020:

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo único. A vigência do programa de que trata o art. 5º-A se estenderá por, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término do período referido no caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa prorrogar a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estava atrelada ao estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Embora o prazo do referido Decreto não tenha sido prorrogado, fato é que a pandemia da Covid-19 está longe de acabar, especialmente no Brasil, que se encontra no pior estágio da pandemia. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, portanto, precisam ser mantidas. Esse é, inclusive, o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski na medida cautelar da ADI 6.625/DF, que assim asseverou:

“Na espécie, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à

superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença.

(...)

Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.”

Pedimos apoio dos pares na aprovação desta importante emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2083, de 2020)

Altera-se os arts. 1º e 2º do PL 2083, de 2020, para acrescentar à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os arts. 5º-B e 5º-C e alterar o parágrafo único no seu art. 8º:

“Art. 1º

.....

“Art. 5º-B. O Sistema Único de Saúde (SUS) estruturará e manterá programa de atenção às sequelas da Covid-19.

§ 1º O SUS poderá firmar parcerias com órgãos da administração pública e com serviços privados para que atuem no programa a que se refere o caput, na forma do regulamento.

§ 2º As clínicas de psicologia, fisioterapia e neurologia estão incluídas entre os serviços privados de que trata o § 1º.

Art. 5º-C. A União desenvolverá programa que apoie a readequação ao trabalho de pessoas com sequelas permanentes decorrentes da Covid-19.”

“Art. 2º

“Art. 8º

Parágrafo único. A vigência do programa de que trata os arts. 5º-A e 5º-B se estenderá por, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término do período referido no *caput*.“

JUSTIFICAÇÃO

Hoje temos mais de 13 milhões de brasileiros infectados com a COVID-19 que estão recuperados ou em recuperação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Estima-se que, mesmo após a recuperação, 64% dos que tiveram a doença ainda têm sintomas persistentes¹, 42% apresentam alguma sequela transitória² e, 2% a 5% vão apresentar sequelas permanentes, algumas delas incapacitantes³.

Diante deste cenário, o Sistema Público de Saúde deve se estruturar para atender esse volume de brasileiros que terão de ser atendidos e o Estado precisa preparar para não desperdiçar essa massa de pessoas e talentos para o País.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio de todos os pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

¹ <https://jornal.usp.br/ciencias/dados-preliminares-mostram-que-64-dos-recuperados-de-covid-tem-sintomas-persistentes/>

² <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/agencia-estado/2020/11/15/ate-40-de-recuperados-tem-sequelas-o-que-amplia-o-desafio-nos-hospitais.htm#:~:text=Sa%C3%BAde-,At%C3%A99%2040%25%20de%20recuperados%20t%C3%AAm%20sequelas%2C%20o%20que,amplia%20o%20desafio%20nos%20hospitais&text=Ap%C3%B3s%20quase%20nove%20meses%20do,desafio%20dos%20hospitais%20se%20multiplica.>

³ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/08/12/coronavirus-a-longa-lista-de-possíveis-sequelas-da-covid-19.htm>

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/agencia-estado/2020/11/15/ate-40-de-recuperados-tem-sequelas-o-que-amplia-o-desafio-nos-hospitais.htm#:~:text=Sa%C3%BAde-,At%C3%A99%2040%25%20de%20recuperados%20t%C3%AAm%20sequelas%2C%20o%20que,amplia%20o%20desafio%20nos%20hospitais&text=Ap%C3%B3s%20quase%20nove%20meses%20do,desafio%20dos%20hospitais%20se%20multiplica.>